



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**LEI N.º 1.287/2006**

**DATA: 04/12/2006**

**SÚMULA:** Destina 7,5% de unidades de Conjunto Habitacional Popular para Idosos e 7,5% para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

**Art. 1.º** - O Município de Pinhão destinará 15% (quinze por cento) do total das unidades de Conjunto Habitacional Popular, sendo 7,5% para Idosos e 7,5% para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, a partir dos próximos Projetos de Construção Habitacional Coletiva.

**Art. 2.º** - As unidades destinadas aos Idosos e as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais deverão obedecer a critérios especiais de construção adaptáveis as características e peculiaridades dos mesmos.

**Art. 3.º** - Deverá ser estabelecido um plano de pagamento para a aquisição de casa própria, especial para o Idoso e Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais levando-se em conta a renda mínima oficial no País.

**Art. 4.º** - A cada seleção das inscrições deverá obedecer aos seguintes critérios e ordem de preferência:

I – comprovante de residência fixa no Município nos últimos cinco anos;

II – não possuir bens imóveis,

III – não possuir renda familiar acima de 3 (três) salários mínimos.



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**Parágrafo Único:** Os demais casos deverão obedecer a uma escala social de preferência sempre para Idoso Deficiente, o mais Idoso, o que tem a menor renda familiar entre os Idosos.

**Art. 5.º** - Em caso de venda de qualquer das unidades objeto da presente Lei deverá:

I – antes da quitação total do imóvel, a transferência só será autorizada para outro Idoso ou Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais quando for o caso.

II – após a quitação a preferência de compra deverá ser sempre de um Idoso ou por Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

**Art. 6.º** - Para usufruir desta Lei deverá o interessado requerer o benefício junto a Secretaria de Promoção Social do Município, independente de lista ou ordem de inscrição para aquisição da casa própria.

**Parágrafo Único:** A Secretaria de Promoção Social na época da entrega das casas aos requerentes, deverá proceder sorteio entre todos os interessados inscritos até aquela data.

**Art. 7.º** - As providências necessárias ao cumprimento desta Lei ficarão a cargo da Secretaria de Promoção Social em parceria com a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

**Art. 8.º** - Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, 41.º ano de Emancipação Política.*

  
**José Vitorino Prestes**  
Prefeito Municipal